AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198341 - PR (2022/0270509-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	YORANA DOS SANTOS CASTILHOS
REPR. POR	:	ANA MARIA DOS SANTOS CASTILHO
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		JOSIANE BECKER - PR032112
		JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA FOI ATINGIDA PELA IRREGULAR EMISSÃO DE MAUS ODORES. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO *A QUO*. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte ora agravante contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases pela Estação de Tratamento de Esgoto Guaraituba, com geração de intenso mau cheiro.

2. A Corte estadual, não obstante tenha reconhecido a existência de irregularidades na estação de tratamento de esgoto e, daí, a prática de dano ambiental, concluiu que a parte autora não logrou demonstrar que foi atingida pela emissão dos gases poluentes,

Documento eletrônico VDA35641284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/03/2023 19:10:18
Código de Controle do Documento: 1dc630a8-e6d3-444b-affd-9187cf26874b

deixando de apresentar os comprovantes de residência.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte agravante residia ou não na área afetada pelos gases emitidos pela estação de tratamento de esgoto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA35641284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/03/2023 19:10:18
Código de Controle do Documento: 1dc630a8-e6d3-444b-affd-9187cf26874b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198341 - PR (2022/0270509-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	YORANA DOS SANTOS CASTILHOS
REPR. POR	:	ANA MARIA DOS SANTOS CASTILHO
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		JOSIANE BECKER - PR032112
		JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA FOI ATINGIDA PELA IRREGULAR EMISSÃO DE MAUS ODORES. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO *A QUO*. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte ora agravante contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases pela Estação de Tratamento de Esgoto Guaraituba, com geração de intenso mau cheiro.

2. A Corte estadual, não obstante tenha reconhecido a existência de irregularidades na estação de tratamento de esgoto e, daí, a prática de dano ambiental, concluiu que a parte autora não logrou demonstrar que foi atingida pela emissão dos gases poluentes, deixando de apresentar os comprovantes de residência.

Documento eletrônico VDA35470266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/03/2023 20:03:16
Código de Controle do Documento: 97f8faa3-0e12-4128-a338-c2559e5b4c29

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte agravante residia ou não na área afetada pelos gases emitidos pela estação de tratamento de esgoto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Yorana dos Santos Castilhos** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que, para aferir se houve ou não comprovação de que a recorrente residia no local afetado pela irregular emissão de odores pela estação de tratamento de esgoto, necessário o reexame de matéria fático-probatória.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo que "*as premissas fáticas do caso em apreço estão todas devidamente fixadas, não sendo necessário o revolvimento fático-probatório para análise do recurso especial.*" (fl. 785). Ressalta que ficou incontroverso nos autos que a parte autora reside no local indicado na exordial.

Requer, desse modo, o provimento do agravo interno.

Impugnação da agravada às fls. 791/792.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte ora agravante contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases pela

Documento eletrônico VDA35470266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/03/2023 20:03:16
Código de Controle do Documento: 97f8faa3-0e12-4128-a338-c2559e5b4c29

Estação de Tratamento de Esgoto Guaraituba, com geração de intenso mau cheiro.

A sentença de piso julgou improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Colegiado local, embora tenha reconhecido a existência de irregularidades na estação de tratamento de esgoto e, daí, a prática de dano ambiental, concluiu que a parte autora não logrou demonstrar que foi atingida pela emissão dos gases poluentes, deixando de apresentar os comprovantes de residência.

A questão de fundo trazida à discussão restou assim decidida no acórdão *a quo* (fl. 664):

> *Assim sendo, diante da inexistência de comprovação em contrário, pode-se concluir que o mau cheiro decorrente da operação da ETE poderia atingir até 750 metros à esquerda do Rio Palmital e até 500 metros à direita.*
>
> *No caso, para comprovar a sua residência, a parte autora juntou correspondência em nome de sua genitora, sem qualquer data e menção do remetente, na qual consta o seguinte endereço: Rua Campo do Tenente, nº 251, Guaraituba, CEP 83.410-230, Colombo/PR (mov. 1.2, p. 03).*
>
> *Não há, porém, data em referida correspondência, sendo impossível verificar se a residência da requerente em tal endereço coincidiu com o período de funcionamento da ETE. Além disso, quando intimada para regularizar a sua representação processual nesta instância, a demandante juntou declaração de próprio punho de que reside em endereço diverso, qual seja, Rua Foz do Iguaçu, nº 1.335 (mov. 28.4-TJ, p. 04).*
>
> *Diante disso, considerando que a parte autora não comprovou que, na época dos fatos, residia próximo à ETE, não há que se cogitar de eventual abalo moral sofrido, devendo a r. sentença ser mantida, ainda que por fundamento diverso.*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte agravante residia ou não na área afetada pelos gases emitidos pela estação de tratamento de esgoto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO COMPROVADA. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR RESÍDUOS ORGANOCLORADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> [...]

Documento eletrônico VDA35470266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/03/2023 20:03:16
Código de Controle do Documento: 97f8faa3-0e12-4128-a338-c2559e5b4c29

2. O Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil estatal na espécie, consignando que "os peritos médicos nomeados pelo Juízo (...) não afirmaram a existência de nexo causal entre as patologias encontradas nos requerentes e a contaminação pelo BHC" (fl. 1.676), de modo que a revisão de tal conclusão ensejaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AgInt no AREsp 1.621.966/RJ**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA INDÍGENA. EXPLOSÃO DE NAVIO PETROLEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido em ação ajuizada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, na qual postula a condenação da agravante em indenizar a comunidade indígena habitante da Ilha da Cotinga/PR, pelos danos decorrentes da explosão do navio Vicuña.
III. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que (a) "o conjunto probatório evidencia a relação de causalidade entre as alterações ambientais ventiladas e a explosão do navio petroleiro"; (b) "o Laudo Técnico Vicuña - fls. 140-159, elaborado pelo IBAMA e pelo IAP - Instituto ambiental do Paraná, evidenciou a existência de danos ao meio ambiente. Comprovado o dano ambiental, não há como a empresa autora escusar-se de suas obrigações legais"; (c) "o acidente com o navio Vicuña, afetou os hábitos alimentares da comunidade indígena Guarani-mbya residente na Ilha da Cotinga, uma vez que foi proibida a pesca e a coleta de caranguejos, no período de dezembro a janeiro de 2004. Também a venda de artesanato na cidade de Paranaguá ficou prejudicada, uma vez que a proibição de banho de mar devido ao acidente com o navio Vicuña, afastou os turistas do litoral"; e (d) "a equação fática/jurídica imanente à lide e às finalidades precípuas do instituto - sancionatória, pedagógica e inibitória -, há que ser minorada a indenização para R$ 10.000,00 para cada família identificada no local".
IV. Nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no tocante à comprovação do nexo causal e à razoabilidade do valor fixado a título de indenização - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.811.696/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.490.534/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2020; AgInt no AREsp 1.525.615/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/03/2020.
V. Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp 1.577.474/PR**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35470266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/03/2023 20:03:16
Código de Controle do Documento: 97f8faa3-0e12-4128-a338-c2559e5b4c29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.198.341 / PR

Número Registro: 2022/0270509-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049061120128160028 00069933720128160028 000699337201281600282 000699337201281600283 12564648 12564713 12564744 12565681 12565749 12565821 12565903 12565941 12566066 12566080 12566162 12566213 12566275 12566333 12566364 12566439 12566477 35411920128160028 49061120128160028 69933720128160028 699337201281600282 699337201281600283

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	YORANA DOS SANTOS CASTILHOS
REPR. POR	:	ANA MARIA DOS SANTOS CASTILHO
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		JOSIANE BECKER - PR032112
		JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	YORANA DOS SANTOS CASTILHOS
REPR. POR	:	ANA MARIA DOS SANTOS CASTILHO

Documento eletrônico VDA35629882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:26:31
Código de Controle do Documento: da0a8801-ff5e-4540-805c-09d45636bb78

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35629882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:26:31
Código de Controle do Documento: da0a8801-ff5e-4540-805c-09d45636bb78